



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.721125/2013-81
ACÓRDÃO	2101-002.850 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I.

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles – Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, João Mauricio Vital (suplente convocado), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Antonio Sávio Nastureles.

RELATÓRIO

1. Trata-se de julgar Recurso Voluntário (e-fls. 1344/1354) interposto em face do Acórdão nº 10-066.172 (e-fls. 1327/1335) exarado em 08/08/2019 que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 1304/1318) e manteve a exigência fiscal formalizada pelo Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Física (e-fls. 33/38).

2. Por bem traçar os contornos da exigência fiscal e do litígio devolvido a este Colegiado, faz-se a transcrição do relatório contido na decisão de piso.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 33/38) com os respectivos Demonstrativos, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 451.427,89 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 214.506,01 de imposto, R\$ 76.042,38 de juros de mora (calculados até 28/02/2013) e R\$ 160.879,50 de multa proporcional (passível de redução).

Da ação fiscal restou a constatação de:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

- Fatos Geradores: ano-calendário 2008
- Multa: 75,00 %

Do Termo de Constatação Fiscal (fls. 39/59) - resumo

É relatado que a ação fiscal resultou de seleção interna, com o objetivo de verificar eventual ocorrência de omissão de ganhos auferidos em alienação de bens (ano 2009), assim como omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários (ano 2008). Teve como base constatação de alienação de participação societária e elevada movimentação financeira observada no período.

Primeiramente a fiscalização relata a sequência do procedimentos fiscal, anexando aos autos todos os Termos de Intimação, respostas e documentos apresentados pelo autuado (item 1.1); Diligências efetuadas em empresas e Bancos (Termos, respostas e documentos - item 1.2 e subitens); Planilhas de depósitos cuja origem não restou comprovada pelo contribuinte (item 1.3).

Consta (fl. 52) que:

"No caso presente, o contribuinte teve êxito na demonstração da ampla maioria dos créditos observados em suas contas bancárias, restando alguns poucos créditos para os quais não logrou demonstrar que já haviam sido tributados, ou que não estariam sujeitos à tributação.

Tais créditos, que devem ser considerados pela fiscalização como omissão de rendimentos, estão mostrados, conta por conta, de forma INDIVIDUALIZADA, nas tabelas constantes dos Anexos 1 a 4 deste termo. Para cada crédito consta o MOTIVO pelo qual o mesmo foi considerado como omissão de rendimento, ou seja, como tributável pela fiscalização.

Na tabela do Anexo 5 consta a totalização anual, por banco e conta. No Anexo 6 estão listados os créditos que constam dos Anexos 1 a 4, individualizados por data, e totalizados mensalmente e anualmente."

No item 2 "Das Infrações apuradas" consta um quadro resumo (fl. 52) dos valores mensais dos depósitos bancários de origem não comprovada lançados.

Da Impugnação (fls. 1.304/1.318) - resumo

Foi apresentada Impugnação, por meio de procuradores, onde é ressaltado que (fl. 1.305):

"... houveram diversas intimações para apresentação de documentos e/ou informações, necessárias ao deslinde da fiscalização, intimações estas que foram integralmente cumpridas de forma precisa e tempestiva, demonstrando-se, assim, que em nenhum momento o Impugnante embaraçou o trabalho da fiscalização, tampouco se privou de prestar as informações solicitadas.

No entanto, mesmo diante de todos os esclarecimentos despendidos, entendeu a fiscalização que houve omissão de receita de alguns valores creditados em conta bancária, pois, supostamente, não tiveram suas origens comprovadas por documentação hábil e idônea."

Sob o título "Do Direito", subtítulo "Da Quebra do Sigilo Bancário" - item II.I (fl. 1.306 e seguintes) é alegado que, visando o cumprimento das intimações fiscais e, temendo pelo lançamento fiscal acrescido de multa - que poderia ser agravada em 50%, isto é, em vez de se aplicar multa de 75%, aplicar-se-ia de 112,5% - e juros, o contribuinte atendeu prontamente todos os pedidos, inclusive no tocante a apresentação de seus extratos bancários, bem como prestação de informações sobre determinados fatos.

É citada a Constituição Federal, que ampara expressamente a inviolabilidade e a intimidade da vida privada, da honra, da imagem, e a inviolabilidade do sigilo e dos dados (art. 5º, incisos X e XII). Sendo assim, é princípio máximo do direito pátrio, consagrado na Constituição Federal, doutrina e jurisprudência atual, que a quebra de sigilo é prerrogativa exclusiva do Judiciário.

No item II.II "Da inexistência de comprovação do nexo causal entre os depósitos e a omissão de receita" (fl. 1.309 e seguintes) cita ensinamentos e lições de tributaristas de renome para defender que os depósitos bancários, por si próprios, apesar de indicar recebimento de renda, não se prestam a demonstrar se houve acréscimo patrimonial (critério material da hipótese de incidência da regra-matriz do Imposto sobre a Renda) e, sendo assim, de forma alguma podem ser tomados como base de cálculo do imposto sobre a renda.

Entende que cabe à fiscalização, demonstrar a existência do nexo de causalidade entre os depósitos e a omissão de receitas. Caso contrário, não poderá efetuar o lançamento.

Transcreve diversos Acórdãos para defender que a fiscalização em momento algum logrou comprovar que os depósitos que remanesceram caracterizaram aumento do patrimônio do impugnante, fato que demonstra a não ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda.

Requer o reconhecimento de todos os vícios apontados, anulando-se, por consequência, o Auto de Infração lavrado, uma vez que encontra-se em total dissonância com a legislação tributária vigente.

Os únicos documentos anexados à peça impugnatória foram a Procuração (fl. 1.319) e a identificação de um dos procuradores (fl. 1.321).

3. Ao julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido, o acórdão recorrido tem a ementa redigida como se segue:

SIGILO BANCÁRIO.

Não há que se falar em quebra de sigilo bancário, quando os extratos bancários foram apresentados pelo próprio contribuinte, em atendimento aos Termos de Intimação Fiscal.

RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

4. Cientificado da decisão de primeira instância em 29/08/2019 (e-fls. 1341), e interposto o recurso voluntário (e-fls. 1344/1354), protocolado em 27/09/2019 (e-fls. 1342), nas razões de recurso, após breve exposição dos fatos, o Recorrente destaca que "*se insurge quanto integralidade do auto de infração*"¹ e deduz as alegações tal como apresentado a seguir.

DO MÉRITO

e-fls. 1347/1353

¹ Trecho destacado às e-fls. 1346 da peça recursal.

• DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS DEPÓSITOS E A OMISSÃO DE RECEITA	e-fls. 1347/1349
• DA INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL E DO ART. 42 DA LEI 9.430/96	e-fls. 1349/1352
• DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE	e-fls. 1352/1353

4.1. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls. 1353)

ISTO POSTO, requer o Recorrente seja recebido o presente recurso voluntário e, após, julgado procedente, para fim de ser reformada a r. decisão guerreada, declarando-se, por conseguinte, a anulação do Auto de Infração 10830.721125/2013-81.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Antonio Sávio Nastureles**, Relator

6. O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade.

7. À exceção da argumentação deduzida no tópico “PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE” (e-fls. 1352/1353), relacionada a suposta ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade, as demais matérias deduzidas na peça recursal – “DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS DEPÓSITOS E A OMISSÃO DE RECEITA” e “DA INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL E DO ART. 42 DA LEI 9.430/96” dizem respeito ao mérito e guardam relação de coincidência com a argumentação ofertada ao tempo da impugnação.

Alegações de inconstitucionalidade – princípio da razoabilidade

8. O Recorrente sustenta que a interpretação de conteúdo do artigo 42 da Lei 9.430/96, na dimensão dada pela fiscalização e referendada pela decisão de piso escapa à concepção de razoabilidade, do caso concreto, pois na visão do Recorrente, o legislador não pretendeu restringir essa comprovação à rigidez de cada um dos depósitos individualmente, como feito pelos auditores fiscais.

9. Considero que o arrazoadado inserto tópico intitulado “DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE” (e-fls. . 1352/1353) da peça recursal se traduz em meras alegações de suposta ofensa ao princípio constitucional que menciona, e delas não há que se conhecer por força do Enunciado da Súmula CARF nº 2.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MÉRITO

10. A argumentação pertinente ao mérito focaliza as matérias intituladas “DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS DEPÓSITOS E A OMISSÃO DE RECEITA” (e-fls. 1347/1349) e “DA INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL E DO ART. 42 DA LEI 9.430/96” (e-fls. 1349/1352).

11. Pode-se divisar a relação de coincidência entre as razões deduzidas no recurso voluntário e as ofertadas ao tempo da impugnação. Por considerar que a decisão de piso fez análise correta e exauriente da situação fática subjacente à exigência fiscal assim como das questões suscitadas na impugnação, valho-me do preceito contido no artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), e adoto como razões de decidir os fundamentos contidos no voto da decisão recorrida, que se passa a transcrever:

início da transcrição do voto inserto no Acórdão nº 10-066.172

Do ônus probatório

Ante a defesa apresentada sob o argumento de inexistência de nexo causal entre os depósitos bancários e omissão de receita, ou seja, não comprovação pela fiscalização de riqueza nova auferida pelo contribuinte, que gere acréscimo patrimonial e também ante transcrições de antigos Acórdãos, cabe esclarecer as mudanças legais não percebidas.

A Lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a **Lei nº 8.021**, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

Art. 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1.º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2.º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3.º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4.º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o

contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§6.º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

O texto legal, portanto, permitiu o arbitramento dos rendimentos omitidos, utilizando-se depósitos bancários injustificados, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que na vigência da Lei nº 8.021/90, o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, e não os depósitos bancários injustificados.

Porém, **a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente** daquele previsto na Lei n.º 8.021/90, **com a edição da Lei nº 9.430/1996, cujo art.42**, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, **deu suporte a presente autuação** e que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela

progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Art. 88. Revogam-se :

(...)

XVIII – o §5.º do art. 6.º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990 ”

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, permitiu que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o contribuinte, regularmente intimado, não lograr comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária.

Via de regra, para caracterizar a ocorrência do fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) mantém no art. 373, I e II e no art. 374, IV, a mesma redação do art. 333, I e II e do art. 334, IV da Lei nº 5.869/1973 (vigentes à época dos fatos), a saber:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do

direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte, sua produção. No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas (JUSTEC-RJ-

1979-pág.806), José Luiz Bulhões Pedreira defende com muita clareza essa posição:

"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso."

No caso vertente, **a autoridade fiscalizadora agiu com acerto**. Diante do indício de omissão de rendimentos intimou diversas vezes o contribuinte para comprovar a origem dos depósitos bancários e, dessa forma, **a maioria desses créditos/depósitos foram considerados comprovados**.

Com as regulares intimações fiscais (Termo de Início e Termos de Intimações 001 ao 019), operou-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao interessado, a partir de então, provar a inocorrência do fato ou justificar sua existência.

No lançamento fiscal restaram poucos créditos para os quais o contribuinte não logrou comprovar as origens. Estão mostrados, conta por conta e de forma individualizada nos Anexos 1 a 4, com os respectivos motivos (fls. 54/57). No Anexo 5 (fl. 58) consta a totalização anual, por banco e conta e no Anexo 6 (fl. 59) constam todos os créditos, individualizados por data, e totalizados mensal e anualmente.

Ao deixar de produzir a comprovação, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos. A impossibilidade do contribuinte em comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação financeira, evidencia que a mesma corresponde a disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Presentes no caso as condições que autorizam o Fisco a proceder ao arbitramento, legítimo é o procedimento.

Como observado anteriormente, o objeto da tributação não foi o depósito bancário em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo. Os depósitos bancários são utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos.

Por outro lado o Código Tributário Nacional dispõe no art. 142, parágrafo único, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Desta forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ressalte-se que a impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa, precluindo o direito do impugnante que deixar de fazê-lo. O simples entendimento demonstrado de que depósitos em conta corrente bancária não significa renda, não é eficaz, de acordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

As argumentações trazidas pelo impugnante, desacompanhadas de quaisquer provas documentais, não têm o condão de elidir a tributação.

Verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, de que o contribuinte recebeu créditos/depósitos bancários e eximiu-se de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a sua origem, fato gerador descrito no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, correta é a autuação.

Por oportuno, cumpre notar que essa matéria é objeto de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, a saber:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, somente o uso de argumentação não é aceito como elemento de prova, ficando o autuado no mero terreno abstrato das alegações sem prova.

Final da transcrição do voto inserto no Acórdão nº 10-066.172

CONCLUSÃO

12. Em vista do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade de lei e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles